



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.008563/2008-30
ACÓRDÃO	9303-016.681 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CARGILL AGRÍCOLA S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 154, de aplicação obrigatória, “Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais apresentados pelo **Contribuinte** e pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3403-003.356, de 16 de outubro de 2014, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que deve ser incluída na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins (REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010).

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Por força do art. 62-A do Regimento Interno, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, **o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.** Entendimento uniformizado pela Primeira Seção do STJ (EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010).

Recurso voluntário parcialmente provido.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (art. 1ª da Lei nº 9.363/96), deferido parcialmente pela Autoridade de Origem.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade questionando a glosa de créditos relativos à aquisição de Combustíveis, energia elétrica, água, telefonia e lenha; e também aquisições realizadas de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas), bem como postulou a correção monetária dos créditos pela Taxa SELIC desde a data de seu protocolo do pedido.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade totalmente improcedente.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário são reiterados os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido deu “provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como a correção do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito.”

Embargos de Declaração

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo “**omissão** de pronunciamento a respeito da exclusão, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, dos valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não exportadores”.

Os embargos de declaração foram rejeitados liminarmente por serem intempestivos.

Recurso Especial

Foram interpostos Recursos Especiais pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Contribuinte.

O Recurso Especial fazendário se insurge contra aplicação do art. 62-A do RICARF/2015 para fins de atualização monetária do ressarcimento e a definição dos parâmetros para sua realização, apontando dissídio interpretativo em relação aos Acórdãos CSRF/02-03.718 e 9303-00.720, para atualização monetária do crédito, e Acórdãos 3102-00.914 e 3201-001.765, quanto ao termo inicial para fluência da correção monetária.

O Recurso Especial do Contribuinte foi inadmitido em Despacho por ser intempestivo, face à não interrupção do prazo pelos Embargos de Declaração também intempestivos.

Matéria devolvida

O Recurso Especial foi admitido apenas para pacificação do tema relativo ao termo inicial de fluência da correção monetária.

Não foi interposto Agravo em face da parte inadmitida.

Contrarrazões

O Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

O Despacho de Admissibilidade examinou adequadamente a questão:

Por outro lado, é inconteste que há dissonância quanto aos parâmetros definidos para fluência desta mesma correção monetária, ressaltando a decisão reclamada que a atualização teria como marco inicial o protocolo do pedido. Já o Acórdão 3102-00.914, paradigma, definiu o dies a quo como sendo a data da ciência do despacho decisório que indeferiu o pleito inicial, enquanto o Acórdão 3201-001.765, inaugurando uma terceira via, defendeu que a atualização monetária somente ocorreria a partir do transcurso de 360(trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento, pois, até então, não se verificaria mora da União.

Em síntese, o conflito interpretativo é parcial, devendo o recurso manobrado ser admitido na mesma medida.

A matéria em debate é exclusivamente de direito e todos os acórdãos confrontados versam sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI apurado com base no art. 1º da lei nº 9.363/96 e todos aplicaram a determinação de correção legal prevista no Recurso Repetitivo do STJ, RESP 1.035.847.

As conclusões obtidas são diversas apenas quanto ao termo inicial dos juros devidos:

Recorrido 3403-003.356	Paradigma 3201-001.765	Paradigma 3102-00.914
REsp 1.035.847	Resp 1.035.847	REsp. nº 1.035.847
(...)o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte	Por maioria de votos, dado provimento com relação à SELIC, adotando-se o entendimento sedimentado no âmbito da Primeira Turma do STJ, de forma que o Fisco se considera em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007 , independentemente da data em	Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para reconhecer o direito de a Interessada: (...) c) atualizar a diferença do valor do crédito apurado, na forma estabelecida nas alíneas anteriores, com base na variação da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do Despacho Decisório de fl. 86.

	que foi protocolado o pedido.	
--	-------------------------------	--

Admito, portanto, o Recurso Especial.

II. Mérito

A controvérsia em debate é objeto de Súmula deste CARF, de aplicação obrigatória por esta Conselheira:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O Recurso Fazendário requer “a aplicação da Taxa Selic **somente a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento**, por aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, pois antes desse período não há que se falar em mora do Fisco, conforme dispõe o Acórdão paradigma nº 3201-001.765.”

Estando o pedido formulado em consonância com a Súmula CARF nº 154, deve ser provido.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da Súmula CARF nº 154.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário